



PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-RRAg - 2132-67.2016.5.20.0008

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/TPA/PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA QUE NÃO POSSUÍA PORTA GIRATÓRIA DURANTE PARTE DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE. PEDIDO BASEADO UNICAMENTE NO DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria pretensão de rediscussão do julgado, intenção que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. II. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-EDCiv-Ag-RRAg - 2132-67.2016.5.20.0008, em que é Embargante **ROSIMEIRE BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS** e é Embargado(a) **BANCO BRADESCO S.A.**

A Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 1.300/1.307), alegando a existência de omissão no julgado e a necessidade de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 1.300/1.307), alegando a existência de **omissão** no acórdão embargado, em relação ao tema "**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO**".

Quanto ao tema, consta do acórdão ora embargado:

"A decisão ora agravada está assim fundamentada, na fração de interesse:

"Em relação ao tema '**Indenização por Dano Moral**', do recurso de revista da reclamante, o apelo foi recebido com os seguintes fundamentos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Reclamante se mostra inconformada com o Acórdão Regional que excluiu da condenação o pagamento de compensação por danos morais.

Alega que da Sentença reproduzida na Decisão hostilizada "[...] extrai-se que restou efetivamente demonstrado que o Reclamado não observava as normas de segurança no ambiente de trabalho, uma vez que, como bem consignado no decisum, "a prova oral corroborou com a tese inicial, uma vez que as testemunhas arroladas pela própria empresa declararam em seus depoimentos que a porta giratória foi instalada

entre 2011 e 2012, ou seja, durante o período imprescrito do contrato de trabalho da autora”.

Assevera ser “[...] óbvio o abalo psicológico sofrido pela parte autora, ao laborar em uma agência bancária que não possuía os aparatos mínimos de segurança previstos em lei”.

Acusa violação aos artigos 186 e 927 do CC e 5º, inciso V, da CR.

Colaciona arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial.

Aprecio.

A Reclamante, por meio dos arestos provenientes dos TRT's da 3ª e da 5ª Regiões, apresentou aparente divergência apta ao seguimento do Recurso.

Destarte, entendo prudente o seguimento do Apelo por possível afronta aos artigos 186 e 927 do CC. Entretanto, não visualizo ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso V, da CR.

Sendo assim, merce admissão a Revista para que o TST se manifeste sobre a questão jurídica trazida sob a hipótese do artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

A recorrente pretende o processamento de seu recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927, do Código Civil; além de divergência jurisprudencial.

Ademais, se insurge contra o acórdão regional, requerendo, em suma, a reforma da decisão, para deferir a indenização por danos morais pleiteada.

Argumenta que “o Reclamado descumpriu os ditames da Lei nº 7.102/83 (artigos 1º, caput, e 2º), o que evidencia a sua conduta ilícita, também por força do art. 186 do Código Civil brasileiro. E, evidenciada a conduta ilícita, tem-se que os requisitos para a reparação do dano causado em face dessa conduta, previstos no art. 927 do CC/2002, estão presentes no caso” (fl. 923).

Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Constata-se, inicialmente, que a recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Consta do acórdão, no aspecto:

(...)

Ao exame.

Por força do art. 927 do Código Civil, para configuração do direito à reparação por ofensa a um bem juridicamente tutelado, necessário se faz a existência de três elementos, a saber: conduta comissiva ou omissiva do agente, contrária ao direito, ofensa a um bem jurídico e nexos causal entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

A autora alega na inicial que “em todo o período de vigência do contrato de trabalho não havia portas giratórias ou detector de metais na agência para garantir a segurança”.

Registro que não foi narrado na peça vestibular qualquer episódio do qual teria resultado ofensa aos seus direitos da personalidade. Inobstante, não foram anexados aos autos relatórios médicos que permitissem inferir o sofrimento psicológico e abalo moral supostamente suportados pela autora.

Nessa linha de inteligência, em que pese o entendimento do magistrado *quo*, reputo que não há margem para a responsabilização civil no caso vertente, porquanto não houve comprovação do dano alegado pela autora (art. 818, I, da CLT c / c art. 373, I, do CPC).

Sendo assim, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de compensação por danos morais.

O recurso não alcança conhecimento.

É oportuno observar que se instaurou controvérsia acerca da ausência de provas relacionadas à existência de dano efetivo suportado pela autora.

No recurso de revista a recorrente argumenta ser óbvio “b abalo psicológico sofrido pela parte autora, ao laborar em uma agência bancária que não possuía os aparatos mínimos de segurança previstos em lei”. Ato contínuo alega que, “a insegurança em laborar num estabelecimento bancário que não possui esses aparatos mínimos de segurança gera, logicamente, extrema instabilidade psicológica nos empregados que ali realizam suas atividades diárias” (fl. 924).

Por outro lado, o acórdão do Tribunal Regional apresentou premissa fática de que não houve comprovação do dano alegado pela reclamante, restando expresso ainda que “não foi narrado na peça vestibular qualquer episódio do qual teria resultado ofensa aos seus direitos da personalidade. Inobstante, não foram anexados aos autos relatórios médicos que permitissem inferir o sofrimento psicológico e abalo moral supostamente suportados pela autora” (fl. 763). Nesse contexto, **a reanálise das premissas fáticas contidas no v. acórdão regional esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.**

Sendo assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista da reclamante, por ausência de transcendência”.

Na minuta de agravo, a parte Recorrente insiste no conhecimento e provimento do seu apelo, a

fim de ver processado seu recurso de revista.

Alega que é “indubitável que o Reclamado descumpriu os ditames da Lei nº 7.102/83 (artigos 1º, caput, e 2º), o que evidencia a sua conduta ilícita, também por força do art. 186 do Código Civil brasileiro”.

Entretanto, o agravo não merece provimento

No caso, o reclamante requer a condenação do reclamado por danos morais *in re ipsa*, alegando, em suma, que, durante parte do seu contrato de trabalho, a agência em que prestava serviços não possuía porta giratória (o referido equipamento de segurança foi instalado na agência entre 2011/2012).

No entanto, o Tribunal Regional fundamentou que não houve comprovação de qualquer dano efetivo sofrido pelo reclamante em virtude da ausência na agência bancária dos referidos equipamentos de segurança, ou seja, não houve, por exemplo, assaltos praticados na agência no período em que o reclamante prestava serviços.

Nesse contexto, ante a ausência de um dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil por danos morais (inexistência de dano), a decisão recorrida foi proferida em exata subsunção dos arts. 186 e 927 do CC, não havendo que se falar em dano moral *in re ipsa* no caso.

Ademais, cabe ressaltar que o presente caso trata-se de pedido de indenização por danos morais em reclamação trabalhista individual, ou seja, não há que se falar em aplicação dos precedentes do TST que tratam de dano moral coletivo requeridos em ação civil pública / coletiva, eis que se tratam de situações diversas, que exigem requisitos distintos dos danos morais decorrentes de ação individual.

Por fim, reconheço a transcendência jurídica no tema (matéria ainda não uniforme no TST).

Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual **nego provimento** ao agravo.” (destaques no original)

A indicação de **omissão** está fundamentada na alegação de que se trata de “*dano moral in re ipsa*, o dano é presumido, ou seja, *inexiste a necessidade da efetiva da (sic) sua ocorrência*”.

Sem razão.

Como se observa do acórdão anteriormente transcrito, esta Turma se pronunciou expressamente a esse respeito, refutando a hipótese de dano moral *in re ipsa*, constante da tese obreira, e adotou tese explícita de que “*ante a ausência de um dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil por danos morais (inexistência de dano), a decisão recorrida foi proferida em exata subsunção dos arts. 186 e 927 do CC, não havendo que se falar em dano moral in re ipsa no caso*”.

Logo, houve manifestação expressa acerca da matéria, o que afasta a alegação de omissão no julgamento.

Ademais, não cabe a esta Turma examinar se a sua própria decisão está correta, nem os embargos declaratórios destinam-se a tal finalidade.

Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 5 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator